



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10280.009389/99-26
Recurso nº : 103-124946
Matéria : IRPJ – Ex. 1998
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Interessado : Y. YAMADA S.A. – COMÉRCIO E INDÚSTRIA.
Sessão de : 05 de dezembro de 2005.
Acórdão nº : CSRF/01-05.327

IRPJ – RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA – MULTA ISOLADA – LANÇAMENTO DEPOIS DE ENCERRADO O ANO-CALENDÁRIO: Encerrado o período anual de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia, uma vez que prevalece a exigência do imposto efetivamente devido, apurado com base no lucro real, em declaração de rendimentos apresentada tempestivamente, revelando-se improcedente a cominação de multa sobre eventuais diferenças se o imposto recolhido antecipadamente superou o efetivamente devido.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Henrique Longo e Manoel Antonio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10280.009389/99-26
Acórdão nº : CSRF/01-05.327

Recurso nº : 103-124946
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : Y. YAMADA S.A. – COMÉRCIO E INDÚSTRIA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Douta Fazenda Nacional com fundamento no art. 5º, II do Regimento Interno¹ e teve acolhimento provisório por força do despacho do Ilustre Sr. Presidente da 3ª Câmara na forma do despacho nº 103-0.057/2004, de fls. 195 e 196.

Intimado, o sujeito passivo apresentou contra-razões que constam de fls. 201 a 207.

O recurso ataca a decisão da 3ª Câmara consubstanciada no Acórdão nº 10-20.572, sumariado na seguinte ementa (fls. 167):

*IRPJ – RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA – MULTA ISOLADA – Encerrado o período de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece a exigência do imposto efetivamente devido apurado, com base no lucro real, em declaração de rendimentos apresentada tempestivamente, revelando-se improcedente e cominação de multa sobre eventuais diferenças se o imposto recolhido superou, largamente, o efetivamente devido.
Recurso provido.**

A parte expositiva do voto que ilustra a posição da Câmara recorrida esclarece a razão do provimento (fls. 172 e 173):

**Determinou, ainda, às pessoas jurídicas obrigadas à tributação com base no lucro real ou àquelas que não optassem pela tributação com base no lucro presumido, a apuração do lucro real em 31 de dezembro de cada ano ou na data da sua extinção. E, para as pessoas jurídicas optantes pela tributação com base no lucro presumido, foi determinado que o imposto apurado e pago*

¹ Art. 5º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais julgar recurso especial interposto contra

I - decisão não unânime de Câmara de Conselho de Contribuintes, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e



Processo nº : 10280.009389/99-26
Acórdão nº : CSRF/01-05.327

mensalmente em base estimada fosse considerado definitivo, por ocasião da apresentação da declaração anual de rendimentos.

Dentro de tal contexto, certo é que encerrado o período de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece o tributo efetivamente devido com base na apuração do lucro real.

Entendo, portanto, que o fisco somente poderá impor multa de ofício isolada, quando e se constatar recolhimento(s) menor(es) do que a base estimada, se o fizer dentro do período-base de apuração e pagamento bem assim, antes da contribuinte entregar sua declaração de ajuste anual.

Procedentes nesse Conselho e na Câmara, a exemplo do Acórdão número 103-19.903:

Processo nº. : 10640.002104/96-47
Recurso nº. : 118.501
Matéria : IRPJ – EX. 1996
Recorrente : FOTO SHOW LABORATÓRIOS
FOTOGRAFICOS LTDA.
Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 25 de fevereiro de 1999
Acórdão nº : 103-19.903

*IRPJ – RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA – Encerrado o período de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece o efetivamente devido com base no lucro real.
Recurso provido.*

Ressalte-se, por derradeiro, que embora o contribuinte tenha incorrido em erro ao recolher a menor o imposto de renda pessoa jurídica, por estimativa, de notar-se que tal procedimento não acarretou qualquer prejuízo ao erário público, uma vez que, ao entregar a declaração de ajuste, apurou-se que a contribuinte tinha direito a restituição de imposto, ou seja, que tinha pago mais imposto do que era devido.”

O recurso especial teceu longas considerações acerca da legalidade da aplicação da penalidade, trouxe jurisprudência contrária à decisão recorrida e assim encerrou seu pedido (fls. 194):

“50 – Portanto, conclui-se que, a partir da Lei 9.430/96, o contribuinte somente estará dispensado de recolher os tributos devidos, apurados pelo sistema de estimativa, quando transcrever no Livro Diário os balancetes de suspensão ou redução.



Processo nº : 10280.009389/99-26
Acórdão nº : CSRF/01-05.327

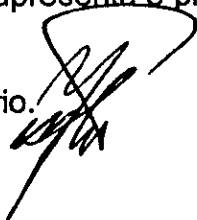
51 – Quando deixar de recolher os tributos devidos, sem justificar o não recolhimento mediante a transcrição no Livro Diário dos balancetes de suspensão ou redução, estará sujeito ao pagamento da multa prevista no art. 44, §1º, inciso IV da Lei nº 9.430/96.

52 – No presente caso, restou plenamente configurado o desrespeito do Recorrido à Lei 9.430/96, pois não houve a transcrição dos balancetes de suspensão/redução no Livro Diário, devendo portanto ser mantido o lançamento da multa isolada, ”

As contra-razões do contribuinte pugnaram pela manutenção da decisão recorrida e argumentaram com base no artigo 138 do CTN (denúncia espontânea), trazendo jurisprudência desta Câmara Superior afastando a multa isolada, nos precedentes CSRF/01-04.263, CSRF/01-04.930 e CSRF/01-04.915.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 10280.009389/99-26
Acórdão nº : CSRF/01-05.327

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator.

O recurso especial foi adequadamente acolhido e deve ser conhecido.

A questão está objetivamente posta e diz respeito à aplicabilidade da multa de 75% estatuída no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96 nos casos em que a fiscalização e a aplicação da penalidade ocorreram depois de encerrado o período-base de apuração do tributo, e mais, quando já encerrado o ano civil correspondente.

O auto de infração foi levado à ciência da empresa no dia 07.06.1999 (fls. 16) e o lançamento apanhou os fatos geradores de janeiro a dezembro de 1997 (fls. 17).

A penalidade foi imposta mediante recomposição dos valores que indicaram insuficiência nos recolhimentos estimados mensais, cujos valores foram devidamente considerados na declaração anual de rendimentos. Ainda, no presente caso, como demonstra a declaração de rendimentos, ao final, o valor das antecipações recolhidas representaram valor superior àquele correspondente ao IRPJ calculado na declaração (fls. 62).

Esta 1ª Turma já tem posicionamento definido acerca da questão, como se pode verificar por alguns excertos jurisprudenciais:

Número do Recurso: 108-132917

Turma: PRIMEIRA TURMA

Número do Processo: 10680.002276/2002-44

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Recorrente: BELO VALE TRANSPORTES LTDA.

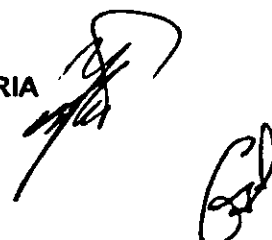
Interessado(a): FAZENDA NACIONAL

Data da Sessão: 14/03/2005 09:30:00

Relator(a): Marcos Vinícius Neder de Lima

Acórdão: CSRF/01-05.179

Decisão: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA



Processo nº : 10280.009389/99-26
Acórdão nº : CSRF/01-05.327

Texto da Decisão: Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros José Henrique Longo, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antônio Gadelha Dias que negaram provimento ao recurso.

Ementa: CSLL – MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA – BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 precisa que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. O tributo devido pelo contribuinte surge quando é o lucro apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade pelo não-recolhimento de estimativa quando a empresa apura base de cálculo negativa em sua escrita fiscal ao final do exercício.
Recurso especial provido

Número do Recurso: **108-128691**

Turma: **PRIMEIRA TURMA**

Número do Processo: **13502.000331/2001-20**

Tipo do Recurso: **RECURSO DE DIVERGÊNCIA**

Matéria: **IRPJ**

Recorrente: **CATA NORDESTE S.A.**

Interessado(a): **FAZENDA NACIONAL**

Data da Sessão: **12/04/2004 15:30:00**

Relator(a): **José Clóvis Alves**

Acórdão: **CSRF/01-04.930**

Decisão: **DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA**


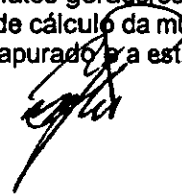
Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Marcos Vinicius Neder de Lima, José Henrique Longo, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antônio Gadelha Dias que negaram provimento ao recurso.

Ementa: IRPJ – MULTA ISOLADA – FALTA DE PAGAMENTO DO IRPJ COM BASE NO LUCRO ESTIMADO – A regra é o pagamento com base no lucro real apurado no trimestre, a exceção é a opção feita pelo contribuinte de recolhimento do imposto e adicional determinados sobre base de cálculo estimada. A Pessoa Jurídica somente poderá suspender ou reduzir o imposto devido a partir do segundo mês do ano calendário, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculados com base no lucro real do período em curso. (Lei nº 8.981/95, art. 35 c/c art. 2º Lei nº 9.430/96).

A falta de recolhimento está sujeita às multas de 75% ou 150%, quando o contribuinte não demonstra ser indevido o valor do IRPJ do mês em virtude de recolhimento excedentes em períodos anteriores. (Lei nº 9.430/96 44 § 1º inciso IV c/c art. 2º).

A base de cálculo da multa é o valor do imposto calculado sobre lucro estimado não recolhido ou diferença entre a devido e o recolhido até a apuração do lucro real anual. A partir da apuração do lucro real anual, o limite para a base de cálculo da sanção é a diferença entre o imposto anual devido e a estimativa obrigatória, se menor. (Lei nº 9.430/96 art. 44 caput c/c § 1º inciso IV e Lei 8.981/95 art. 35 § 1º letra "b").

A multa pode ser aplicada tanto dentro do ano calendário a que se referem os fatos geradores, como nos anos subseqüentes dentro do período decadencial contado dos fatos geradores. Se aplicada depois do levantamento do balanço a base de cálculo da multa isolada é a diferença entre o lucro real anual apurado e a estimativa obrigatória recolhida.



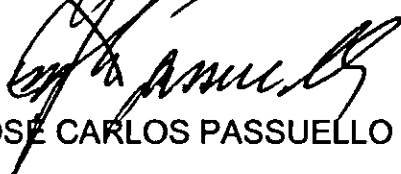
Processo nº : 10280.009389/99-26
Acórdão nº : CSRF/01-05.327

A linha de raciocínio desenvolvida nos diversos julgados trazidos acima apresenta coincidência com os argumentos contidos no voto condutor da decisão recorrida, segundo os quais, genericamente, entende-se que as antecipações apresentam caráter transitório e apresentam a precariedade de serem substituídas por um valor final apurado no livro de apuração e na declaração de rendimentos encerrada com cálculos definitivos anuais.

Venho votando consistentemente nessa mesma direção e seguindo a jurisprudência dominante entendo ter sido adequadamente dirimido o litígio na 3ª Câmara, cujo voto condutor não merece qualquer ressalva e deve ser prestigiado.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2005.


JOSE CARLOS PASSUELLO

